



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.720264/2011-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.206 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ADM DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/03/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Verificada a existência de obscuridade no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração para o fim de sanar o vício.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para o fim de sanar a obscuridade apontada no acórdão embargado, passando o resultado do julgamento a ser o seguinte: "Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reverter as glosas relativas aos fretes sobre transferências."

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 3403-002.762, sob o pressuposto da existência de obscuridade.

Segundo a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, o colegiado deu provimento parcial ao recurso para reverter as glosas relativas aos "fretes sobre transferências" e "fretes planta/planta". Entretanto, neste processo não teria havido a glosa de "fretes planta/planta".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Conforme se verifica no acórdão embargado, realmente o provimento foi parcial nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reverter as glosas relativas aos "fretes sobre transferências" e "fretes planta/planta".

Entretanto, compulsando a planilha Excell que constitui o Anexo II (fls. 21 a 71) na qual a fiscalização glosou os fretes, verifica-se que assiste razão à ilustre Procuradora. Neste processo não houve glosa de fretes planta/planta, mas apenas e tão-somente de fretes sobre transferências.

Sendo assim, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para o fim de sanar a obscuridade apontada no acórdão embargado, passando o resultado do julgamento a ser o seguinte: "Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reverter as glosas relativas aos fretes sobre transferências."

Antonio Carlos Atulim